



20/10/2025

Número: **5019909-09.2025.8.13.0525**

Classe: **[CRIMINAL] HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Pouso Alegre**

Última distribuição : **15/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes relacionados à Comissão Parlamentar de Inquérito, Habeas Corpus - Cabimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LEANDRO ROBERTO DE PAULA REIS (IMPETRANTE)	
	LEANDRO ROBERTO DE PAULA REIS (ADVOGADO)
STEPHANIE MARIA LEITE BERNARDES (PACIENTE)	
STEPHANIE DE PAULA LAURINDO BARROSO (PACIENTE)	
MILAINE FERREIRA DE SOUSA (PACIENTE)	
JAQUELINE LIMA DA COSTA (PACIENTE)	
GILBERT PEREIRA CASTRO (PACIENTE)	
BRUNA SHAYANE IWATA PEREIRA BONAFAE (PACIENTE)	
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - Natal de Luzes 2024 (IMPETRADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10564283023	20/10/2025 16:57	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Pouso Alegre

PROCESSO Nº: 5019909-09.2025.8.13.0525

CLASSE: [CRIMINAL] HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

ASSUNTO: [Crimes relacionados à Comissão Parlamentar de Inquérito, Habeas Corpus - Cabimento]

AUTOR: LEANDRO ROBERTO DE PAULA REIS CPF: 059.336.786-35

RÉU: STEPHANIE DE PAULA LAURINDO BARROSO CPF: 116.849.746-90 e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **HABEAS CORPUS**, com pedido liminar, impetrado em favor de **BRUNA SHAYANE IWATA PEREIRA BONAFÉ, GILBERT PEREIRA CASTRO, JAQUELINE LIMA DA COSTA, MILAINE FERREIRA DE SOUSA, STEPHANIE DE PAULA LAURINDO BARROSO E STEPHANIE MARIA LEITE BERNARDES DO COUTO**, apontando como autoridade coatora o **Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito “Natal de Luzes 2024”**, instaurada pela Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG.



Sustenta o impetrante que os pacientes, embora formalmente convocados como testemunhas, **ostentam, materialmente, a condição de investigados**, porquanto o relatório que deu origem à CPI já lhes imputa possíveis irregularidades funcionais e penais. Aduzem que a CPI deliberou pela **condução coercitiva** em caso de não comparecimento às oitivas designadas para o dia **22/10/2025**, o que configura **ameaça concreta à liberdade de locomoção**.

É o relatório. Decido.

A liminar em habeas corpus exige a presença dos requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

No caso, a probabilidade do direito é patente, pois os pacientes foram intimados para prestar depoimento em comissão parlamentar que apura fatos a eles diretamente imputados, o que evidencia **condição material de investigados**. Por outro lado, quanto a alguns, não está claro se serão ouvidos na condição de testemunhas. Conforme entendimento pacífico do **Supremo Tribunal Federal** (ADPFs 395 e 444, HCs 171.438/DF, 203.227/DF e 231.268/DF), **é inconstitucional a condução coercitiva de investigados para interrogatório ou oitiva**, sendo-lhes assegurada a **faculdade de comparecer**, o **direito ao silêncio** e o **acompanhamento por advogado**, sem sujeição ao compromisso de dizer a verdade.

O **periculum in mora** decorre da **iminência da data designada (22/10/2025)** para as oitivas e da deliberação da CPI pela condução coercitiva dos pacientes, o que representa ameaça concreta à sua liberdade de locomoção.

Diante disso, **presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR**, para:

1. **Garantir aos pacientes o direito de não comparecer às oitivas designadas pela CPI “Natal de Luzes 2024”, sem que disso lhes resulte qualquer sanção, condução coercitiva, imputação penal ou medida constritiva;**



2. **Subsidiariamente**, caso optem por comparecer, assegurar-lhes:

1. o **direito ao silêncio**;
2. a **dispensa do compromisso de dizer a verdade** (art. 203 do CPP);
3. o **direito à assistência de advogado durante todo o ato**;
4. e o **direito de não sofrer qualquer constrangimento físico ou moral**.

Oficie-se, com urgência, à **Câmara Municipal de Pouso Alegre**, na pessoa do Presidente da CPI “Natal de Luzes 2024”, para ciência e cumprimento.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se, **servindo a presente decisão como ofício**.

, data da assinatura eletrônica.

SERLON SILVA SANTOS

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Pouso Alegre

